



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 2.476, DE 2023

Apensado: PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023

Institui o Protocolo Nacional Antirracista, determinando aos estabelecimentos de grande circulação de pessoas em todo o território nacional a implementação de medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

Autora: Deputada DAIANA SANTOS

Relatora: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial o projeto de lei de iniciativa da Deputada DAIANA SANTOS que institui o Protocolo Nacional Antirracista em ordem a determinar que os estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional, implantem medidas de prevenção, conscientização e acolhimento de vítimas em situações de racismo.

Na justificação, a autora aponta que o combate ao racismo é essencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária, lembrando que o Brasil possui legislação específica que criminaliza o racismo, como a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e a Lei nº 14.532, nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo. Apesar disso, há



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 5 9 8 2 3 9 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

dificuldade de comprovação desses crimes, sendo frequente a impunidade, o que favorece a perpetuação de práticas discriminatórias.

Nesse contexto, a autora destaca a necessidade de medidas preventivas e de acolhimento às vítimas em estabelecimentos comerciais, tendo em vista episódios graves de racismo já ocorridos nesses espaços, como a morte de Beto Freitas em 2020. O projeto de lei, portanto, institui um Protocolo Antirracista com o objetivo de conscientizar proprietários e gestores, prevenir a violência racial e assegurar os direitos das pessoas negras.

O protocolo prevê, entre outros pontos, a disponibilização de espaços de acolhimento às vítimas, atendimento por profissionais capacitados, acionamento das autoridades competentes, preservação da integridade física e moral das vítimas, bem como cooperação com órgãos de investigação.

A aprovação da medida, segundo a autora, reforçará a confiança da população no sistema de justiça, garantindo a responsabilização dos agressores e promovendo um ambiente mais inclusivo, justo e igualitário.

Ao projeto de lei foram apensados o PL nº 4.914/2023, de autoria do Deputado JUNIOR LOURENÇO, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação de crimes de racismo e injúria racial às autoridades policiais nas ocorrências em estabelecimentos comerciais, de lazer, casas de show, eventos e similares e dá outras providências”; e o PL nº 5.076/2023, de autoria do Deputado MARCOS TAVARES, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais realizar formação de combate ao racismo institucional com seus funcionários e equipes de segurança privada, dando outras providências”.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) e ao regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III), o projeto de lei e seus apensados foram distribuídos às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, art. 54).

Nesta Comissão, foi apresentado o voto da Relatora inicialmente designada, Deputada Reginete Bispo, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.476, de



* C D 2 5 9 8 2 3 9 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:27:210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

2023, bem como dos apensados PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023, na forma de substitutivo. Contudo, o referido parecer não chegou a ser apreciado pelo colegiado.

Nesta Comissão, no prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial se manifestar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, bem como dos apensados PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023, em conformidade com o disposto na alínea "e" do inciso VIII do art. 32 e inciso I do art. 53, da norma regimental interna.

De plano, manifestamos o entendimento no sentido de que os projetos de lei examinados são meritórios, possuem relevante alcance social e devem ser aprovados por esta Comissão.

A matéria revela-se plenamente compatível com a ordem constitucional brasileira. A Constituição de 1988 consagra a igualdade de todos perante a Lei, reconhece o racismo como crime imprescritível e inafiançável e fixa como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quais outras formas de discriminação”.

O projeto de lei, ao propor medidas de prevenção, acolhimento e responsabilização no âmbito de estabelecimentos comerciais, alinha-se diretamente com esses preceitos, contribuindo para a concretização da igualdade material e para a proteção da dignidade humana.

Trata-se, também, de iniciativa compatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e, mais recentemente, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

Intolerância, promulgada com status de emenda constitucional, impõem ao Estado brasileiro o dever de prevenir eliminar, proibir e sancionar práticas discriminatórias.

O projeto de lei ora examinando constitui instrumento relevante para que o país cumpra com efetividade essas obrigações internacionais.

A proposição também se mostra coerente com a disciplina do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010), marco legislativo que superou a visão restrita de repressão a atos individuais de racismo, introduzindo a perspectiva da promoção da igualdade racial em múltiplos aspectos da vida social, inclusive no mercado de trabalho, na educação, na cultura, na saúde e no acesso a bens e serviços.

O protocolo antirracista ora proposto se insere nessa mesma lógica e perspectiva, ampliando os mecanismos de garantia da igualdade no espaço público e privado.

Importa destacar que apesar da existência de uma legislação antidiscriminatória robusta, a recorrência de episódios de racismo, constantemente noticiados, evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de enfrentamento. Casos como o de João Alberto Freitas, brutalmente assassinado em 2020 em um supermercado do Rio Grande do Sul, demonstram que o racismo ainda se expressa de forma estrutural e violenta, exigindo políticas públicas mais eficazes de prevenção.

O projeto de lei em apreço contribui para o fortalecimento da confiança da população nas instituições, reafirma a mensagem de que atos racistas não serão tolerados e estabelece mecanismos práticos de acolhimento às vítimas e responsabilização dos agressores. Além disso, introduz a conscientização e a formação de uma cultura institucional antirracista em espaços de grande circulação, criando condições para ambientes mais inclusivos, seguros e respeitosos.

Quanto às proposições apensadas, nomeadamente o PL nº 4.914/2023 e o PL nº 5.076/2023, verifica-se que seus escopos são mais restritos e que suas matérias podem ser plenamente englobadas pelo projeto principal. Por essa razão, apresentamos um substitutivo que reúne as três iniciativas, uma vez que, relativamente ao mérito, todas



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 5 9 8 2 3 9 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

convergem para o mesmo propósito, qual seja o enfrentamento ao ódio e a promoção da igualdade racial.

Diante de tais fundamentos, conclui-se que as proposições não apenas se harmonizam com a Constituição da República, com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil e com o Estatuto da Igualdade Racial, como também representam uma resposta necessária e atual à realidade social marcada pela persistência de atos discriminatórios.

Considerando a pluralidade de proposições, decidimos apresentar um substitutivo. Primeiramente, pela necessidade de congregar, em único texto, as diversas contribuições sobre a matéria. Embora distintas em sua forma, todas convergem quanto ao mérito, no sentido de enfrentar o discurso de ódio e de promover a igualdade como valor estruturante da convivência democrática. Além disso, a elaboração do substitutivo visa atender às exigências formais da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, proferimos o nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 2.476, de 2023, bem como dos apensados PL nº 4.914/2023 e PL nº 5.076/2023, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)

Relatora



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2476/2023 E AOS APENSADOS PL Nº 4914/2023 E Nº 5076/2023

Apresentação: 25/11/2025 17:27:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

EMENTA: Institui o Protocolo Nacional Antirracista e estabelece normas gerais para sua implementação em estabelecimentos de grande circulação de pessoas, em todo o território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, em âmbito nacional, o Protocolo Nacional Antirracista, de observância obrigatório pelos estabelecimentos de grande circulação de pessoas, com a finalidade de:

- I - prevenir e combater práticas de racismo em suas dependências;
- II - promover ações permanentes de conscientização sobre igualdade racial;
- III - assegurar o acolhimento digno e imediato às vítimas de atos racistas; e
- IV - garantir a comunicação tempestiva e compulsória dos crimes de racismo às autoridades competentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - estabelecimentos de grande circulação de pessoas: supermercados, hipermercados, shoppings centers, lojas de departamentos, grandes estabelecimentos comerciais, universidades, órgãos públicos de atendimento, restaurantes, casas de shows, bares, teatros, estádios e demais estabelecimentos de lazer ou similares, que possuam vinte ou mais empregados;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 2 5 9 8 2 3 9 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

II - crimes de racismo: aqueles previstos na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, bem como outros previstos na legislação penal que tenham por base preconceito de raça, cor, etnia ou origem;

III - autoridade responsável: pessoa física investida do mais alto poder decisório no âmbito da administração da pessoa jurídica.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão instituir e aplicar protocolo interno específico, assinado pela autoridade responsável, contendo, no mínimo:

I - medidas de prevenção ao racismo;

II - fluxos de acolhimento de vítimas de racismo; e

III - fluxos de comunicação compulsória de crimes de racismo às autoridades competentes.

§ 1º Constituem medidas de prevenção, sem prejuízo de outras:

I - programas permanentes de capacitação e letramento racial de todos os empregados e terceirizados, com ênfase no racismo estrutural, institucional e interpessoal;

II - treinamento específico para equipes de segurança privada e trabalhadores em contato direto com o público;

III - disponibilização de material informativo e educativo, inclusive mediante cartazes e meios digitais em locais de fácil visualização;

IV - criação e manutenção de canais internos de denúncia acessíveis e sigilosos; e

V - incentivo à paridade racial nos quadros funcionais de gestão e direção.

§ 2º Constituem medidas de acolhimento de vítimas, sem prejuízo de outras congêneres:

I - disponibilização de canais de denúncia e resposta imediata a relatos de racismo;

II - treinamento de pessoal para identificar, intervir e oferecer suporte em situações de racismo;



* C D 2 5 9 8 2 3 9 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3

III - designação de funcionário especialmente capacitado para atendimento às vítimas, com identificação acessível ao público;

IV - disponibilização de espaço físico reservado e adequado para o acolhimento imediato; e

V - garantia de sigilo, respeito e dignidade em todo o atendimento.

§ 3º O fluxo de comunicação compulsória dos crimes de racismo deverá assegurar:

I - ação imediata da autoridade policial e do Ministério Público;

II - preservação e entrega às autoridades de evidências existentes, inclusive registros de câmeras e documentos internos;

III - acompanhamento da vítima por funcionário designado, caso desejado, até órgãos de polícia ou atendimento psicológico especializado; e

IV - diligência no cumprimento das solicitações de autoridades competentes.

§ 4º Todas as medidas previstas neste artigo deverão observar a proteção integral da vítima e a máxima discrição, preservando sua integridade física, moral e emocional.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas de advertência e multa, na forma do regulamento, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a responsabilidade civil solidária do estabelecimento pelos danos causados às vítimas de racismo em suas dependências.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ (PSOL/MG)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



* C D 2 5 9 8 2 3 9 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Relatora

Apresentação: 25/11/2025 17:26:27.210 - CDHMIR
PRL 3 CDHMIR => PL 2476/2023

PRL n.3



* C D 2 2 5 9 8 2 3 9 0 7 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823907800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá